



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1267/2024

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

Processo nº 0045544-11.2021.8.19.0021,
ajuizado por

, representada por .

Em atendimento ao Despacho Judicial (fls. 393 e 397), seguem as informações.

Inicialmente, cumpre informar que acostado às folhas 321 a 325, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1353/2023, elaborado em 29 de junho de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico da Autora – **distrofia muscular** gene SGCB (proteína sarcoglicana beta), **fraqueza muscular** e **restrição ao leito**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do fornecimento do serviço dos itens pleiteados: **tratamento domiciliar (home care)**, tratamento com as especialidades de **fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional e nutricionista**; e dos insumos **cadeira de rodas, cadeira higienica, luva de procedimento** e aos medicamentos **Sertralina 50mg, Oskal D, álcool a 70% e álcool em gel**, não sendo possível inferir a respeito da indicação do **tratamento domiciliar (home care)**, devido a ausência de **pedido de médico**.

De acordo com os itens 7, 8 e 9, 10 da conclusão do parecer acima referido, foi sugerido que a Requerente fosse avaliada pelo Serviço de Atenção Domiciliar – SAD.

Após elaboração do Parecer Técnico supramencionado, foi acostado aos autos processuais, novo documento, em impresso do Serviço de Atenção Domiciliar – SAD/SMS Duque de Caxias (fl. 382), emitido em 04 de janeiro de 2024, pela médica , onde consta relatado que, após avaliação por aquele serviço, concluiu-se que a Autora não se encontra em progressão de doença, não tem traqueostomia ou gastrostomia, encontrando-se estável clinicamente na ocasião. Assim, **não se enquadrou nos critérios de inclusão para o suporte domiciliar**. Foi informado também, que a Suplicante foi inserida no Centro de Referência em Reabilitação (CER IV) de Duque de Caxias para atendimento com as terapias multidisciplinares (fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional) e segue **em acompanhamento médico especializado**, no Hospital Universitário Pedro Ernesto e na Rede Sarah.

Isto posto, fica evidenciado que o pedido de **fisioterapia, psicologia e terapia ocupacional** já foi providenciado, para o atendimento pela via administrativa, sendo ainda necessária a inserção para o serviço de **nutrição** pleiteado e prescrito.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cumprе enfatizar que, conforme exposto no documento supramencionado, a Autora **não** preenche os requisitos para o fornecimento de **tratamento domiciliar** (home care).

Diante do exposto este Núcleo reitera as demais informações prestadas em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1353/2023.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
Matr. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2